

PORTARIA Nº 432 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994

(Publicada no Diário Oficial de 22/12/1994)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 122/94, que dispõe sobre o uso de máquinas registradoras por contribuinte do ICMS, e no art. 293 do RICMS/BA, com a redação dada pelo Decreto nº 3763, de 01/12/94, que processou a alteração nº 63 ao Regulamento do ICMS,

RESOLVE

Art. 1º O contribuinte usuário de máquina registradora, dotada ou não de memória fiscal, cujos equipamentos tenham todos eles, condições de discriminar e quantificar as mercadorias ou serviços deverá escriturar, a partir de 1º de janeiro de 1995, seus livros fiscais de acordo com as diversas situações tributárias, ou seja, operações tributadas (alíquotas de 7%, 17% ou 25%), isentas ou não tributadas, discriminando os respectivos valores em somadores distintos (totalizadores parciais ou departamentos), conforme disposto na nova redação do art. 293, do RICMS/BA.

Parágrafo único. O contribuinte que adotar a sistemática de escrituração prevista neste artigo, não poderá fazer uso dos mecanismos previstos nos arts. 294 e 295.

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, o contribuinte ficará obrigado a fornecer ao Fisco, quando solicitado, leitura do conteúdo das informações gravadas com tratamento de dados capaz de demonstrar as mercadorias por espécie de situação tributária.

Art. 3º Se as máquinas registradoras do contribuinte, na sua totalidade, não preencherem os requisitos previstos no art. 1º desta Portaria, a escrituração fiscal continuará a ser feita de acordo com os mecanismos previstos nos arts. 294 e 295 do RICMS/BA, conforme a opção do contribuinte.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 1994.

RODOLPHO TOURINHO NETO
Secretário